



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/00 de 14 de Janeiro



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

O Decreto n.º 35/92, de 24 de Julho estabeleceu o processo de emissão e utilização do passaporte nacional, assim como o regime de entrada e saída a que os cidadãos nacionais estão sujeitos;

Estando reunidos os recursos necessários para a modernização do sistema de emissão e controlo do passaporte nacional, assegurada a legitimidade da sua utilização e reforçado o sistema contra a fraude documental;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente decreto regula o processo de emissão e utilização do passaporte nacional e estabelece o regime de saída e entrada dos cidadãos nacionais no território angolano.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O passaporte nacional constitui o documento de identificação internacional dos cidadãos angolanos sendo propriedade do Estado.

ARTIGO 3.º

(Liberdade de sair e entrar no território nacional)

Todo o cidadão angolano é livre de sair e entrar no território nacional, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento dos deveres legais.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ARTIGO 4.º

(Direito a obtenção do passaporte)

Todo o cidadão angolano tem direito ao passaporte nacional, não podendo ser recusada a sua obtenção por razões políticas ou de outra natureza, excepto nos casos previstos no artigo 32.º do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Função do passaporte)

O passaporte nacional é o título para sair ou entrar em qualquer posto de fronteira angolano e de países estrangeiros, a menos que acordo ou convenção internacional dispense a sua apresentação, constituindo documento bastante para provar a identidade do seu titular perante qualquer autoridade estrangeira.

ARTIGO 6.º

(Categorias de passaporte nacional)

O passaporte nacional pode ser de uma das seguintes categorias:

- a) diplomático;
- b) de serviço;
- c) ordinário;
- d) para estrangeiros.

ARTIGO 7.º

(Competência para emissão)

É competente para a emissão dos passaportes ordinário, de serviço e para estrangeiros o Serviço de Migração e Estrangeiros.



CAPÍTULO II

Das Características do Passaporte Nacional

SECÇÃO I

Do Passaporte Diplomático

ARTIGO 8.º

(Características do passaporte diplomático)

O passaporte diplomático tem as seguintes características:

1. É de cor vermelha, contendo na capa a designação e a insígnia da República de Angola e o título passaporte diplomático em cor dourada.
2. Tem 48 páginas, cuja numeração se caracteriza pela combinação escrita da letra «D» e do número composto por sete algarismos e perfurados nas margens superiores das páginas.
3. A página 1 contém um número de série perfurado e o holograma de segurança seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:
 - a) «República de Angola»;
 - b) «Passaporte diplomático»;
 - c) «Este passaporte é válido para todos os países»;
 - d) «D» seguido de inscrição do número de série;
 - e) «Este passaporte contém 48 páginas numeradas».
4. A página 2 contém o espaço reservado à impressão digital, seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:
 - a) «Impressão digital, indicador direito» (no interior do retângulo);
 - b) «Este documento só é válido com a assinatura e a impressão digital do titular»;
 - c) «Espaço para assinatura representado por uma linha contínua debaixo da qual estão os dizeres (assinatura do titular)».
5. As páginas 3 e 4 contêm espaços reservados às prorrogações.
6. As páginas 5 a 47 contêm espaços reservados aos vistos e nelas estão impressos os dizeres «vistos» nas margens inferiores das páginas, em português e em inglês.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

7. A página 48 contém os seguintes dizeres em português e em inglês:

«Agradecemos a todas as autoridades estrangeiras o favor de deixar circular livremente o titular deste passaporte e de lhe prestar toda a assistência em caso de necessidade».

8. No verso da contra-capa contém os dizeres «República de Angola», seguidos do espaço para impressão, com epígrafes em português e inglês dos dados biográficos do titular do passaporte, número do bilhete de identidade, data de emissão, validade, assinatura da entidade emissora e a barra magnética.

9. O passaporte diplomático não contém averbamentos.

ARTIGO 9.º

(Regime aplicável)

A emissão, concessão e uso do passaporte diplomático são regulados pelo Decreto n.º 43/94, de 28 de Outubro.

SECÇÃO II

Do Passaporte de Serviço

ARTIGO 10.º

(Características do passaporte de serviço)

O passaporte de serviço tem as seguintes características:

1. É de cor verde, contém na capa a designação e a insígnia da República de Angola e o título passaporte de serviço em cor dourada.
2. Tem 48 páginas, cuja numeração se caracteriza pela combinação escrita da letra «S» e do número composto por sete algarismos imprimidos e perfurados nas margens superiores das páginas.
3. A página 1 contém um número de série perfurado e o holograma de segurança seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:
 - a) «República de Angola»;
 - b) «Passaporte de serviço»;



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

- c) «Este passaporte é válido para todos os países»;
 - d) «S» seguido da inscrição do número de série;
 - e) «Este passaporte contém 48 páginas numeradas».
4. A página 2 contém o espaço reservado à impressão digital, seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:
- a) «Impressão digital, indicador direito» (no interior do retângulo);
 - b) «Este documento só é válido com a assinatura e a impressão digital do titular»;
 - c) «Espaço para a assinatura representado por uma linha contínua seguida dos dizeres (assinatura do titular)».
5. As páginas 3 e 4 contêm espaços reservados às prorrogações.
6. As páginas 5 a 47 contêm espaços reservados aos vistos e neles estão impressos os dizeres «vistos» nas margens inferiores das páginas em português e em inglês.
7. A página 48 contém os seguintes dizeres em português e em inglês:
«Agradecemos a todas as autoridades estrangeiras o favor de deixar circular livremente o titular deste passaporte e lhe prestar toda a assistência em caso de necessidade».
8. No verso da contra-capa contém os seguintes dizeres «República de Angola», seguido do espaço para impressão, com epígrafes em português e inglês dos dados biográficos do titular do passaporte, número do bilhete de identidade, data de emissão, validade, assinatura da entidade emissora e a barra magnética.
9. O passaporte de serviço não contém averbamentos.

ARTIGO 11.º

(Titulares)

1. Podem ser titulares do passaporte de serviço as seguintes entidades:
- a) funcionários do Estado, quando se deslocarem em emissão de serviço oficial ao exterior;
 - b) funcionário do Estado que tendo sido colocados no estrangeiro não beneficiem de passaporte diplomático;
 - c) funcionário das Missões Diplomática e Consulares de Angola que não tenham direito ao passaporte diplomático;



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

d) Cônsules Honorários e funcionários das Missões Diplomáticas e Consulares de Angola, quando de nacionalidade estrangeira.

2. Compete ao Ministro do Interior autorizar a concessão de passaporte de serviço aos cidadãos não enunciados no presente artigo.

ARTIGO 12.º

(Requisitos para emissão)

Do pedido para emissão do passaporte de serviço deve constar a seguinte documentação:

- a) fotocópia do bilhete de identidade válido;
- b) três fotografias coloridas actuais tipo-passe;
- c) formulário devidamente preenchido, com assinatura legível;
- d) despacho ou guia de missão oficial de serviço assinado pelo titular do organismo de tutela.

ARTIGO 13.º

(Utilização e controlo)

1. O organismo solicitante deve assegurar-se de que o passaporte de serviço apenas é utilizado para a missão de serviço oficial para a qual o seu titular foi incumbido.

2. O organismo solicitante deve indicar funcionários responsáveis que farão a recepção e controlo dos passaportes de serviço concedidos aos respectivos funcionários, devendo oficializar os espécimes das suas assinaturas junto do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 14.º

(Validade)

O passaporte de serviço é válido por três anos prorrogáveis, sucessivamente por iguais períodos de tempo, desde que solicitado pelo titular do organismo de tutela.



SECÇÃO III

Do Passaporte Ordinário

ARTIGO 15.º

(Características do passaporte ordinário)

O passaporte ordinário tem as seguintes características:

1. É de cor preta, contendo na capa a designação e a insígnia da República de Angola e o título passaporte em cor dourada.
2. Tem 32 páginas, cuja numeração se caracteriza pela combinação escrita da letra «N» e do número composto por sete algarismos imprimidos e perfurados nas margens superiores das páginas.
3. A página 1 contém um número de série perfurado e o holograma de segurança seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:
 - a) «República de Angola»;
 - b) «Passaporte»;
 - c) «Este passaporte é válido para todos os países»;
 - d) «N» seguido da inscrição no número de série;
 - e) «Este passaporte contém 32 páginas numeradas».
4. A página 2 contém o espaço reservado à impressão digital, seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:
 - a) «impressão digital, indicador direito» (no interior do rectângulo);
 - b) «este documento só é válido com a assinatura e a impressão digital do titular»;
 - c) «espaço para a assinatura representado por uma linha contínua seguida dos dizeres (assinatura do titular)».
5. As páginas 3 a 29 contêm espaços reservados aos vistos e nelas estão impressos os dizeres «vistos» nas margens inferiores das páginas em português e em inglês.
6. A página 30 contém espaços reservados às fotografias dos averbados.
7. A página 31 contém o título «filhos», seguido dos dizeres (nome, data de nascimento e sexo) em português e em inglês e é reservada aos dados biográficos dos averbados.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

8. A página 32 contém o título «aviso», seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:

«Este passaporte constitui propriedade da República de Angola e pode ser retirado em qualquer altura.

Trata-se de um documento oficial que não deve ser alterado de nenhuma forma, nem passar ao uso e posse de outra pessoa não mencionada no passaporte.

Em caso de perda ou destruição do passaporte, o facto e as circunstâncias devem ser imediatamente comunicados às autoridades competentes ou a qualquer dos Governos Provinciais, à polícia local, às Embaixadas e Consulados da República de Angola».

9. No verso da contra-capa contém os dizeres «República de Angola», seguido do espaço para impressão com epígrafes em português e em inglês dos dados biográficos do titular do passaporte, número do bilhete de identidade, data de emissão, validade, assinatura da entidade emissora e a barra magnética.

ARTIGO 16.º

(Titulares)

1. O passaporte ordinário tem um único titular.

2. O facto do menor de 10 anos estar averbado no passaporte do progenitor ou da pessoa que exercer o poder de representação legal, não obsta que o mesmo possa ser simultaneamente titular de um passaporte ordinário.

ARTIGO 17.º

(Requisitos para emissão)

1. O pedido para obtenção do passaporte ordinário deve conter a seguinte documentação:

- a) fotocópia do bilhete de identidade válido;
- b) declaração dos serviços ou de escola para os estudantes;
- c) atestado de residência actual;
- d) três fotografias coloridas actuais, tipo-passe;
- e) formulário devidamente preenchido, com assinatura legível.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

2. O pedido de emissão do passaporte ordinário a favor de menor de 18 anos de idade ou maior incapaz, para além dos documentos constantes do n.º 1 do presente artigo, deve ainda conter um termo de responsabilidade de quem exercer o poder de representação legal com a assinatura reconhecida pelo notário e uma fotocópia do respectivo bilhete de identidade válido.

3. A disposição da alínea b) do n.º 1 deste artigo não abrange os cidadãos que exerçam actividades domésticas.

ARTIGO 18.º

(Averbamentos)

1. São permitidos averbamentos posteriores à emissão do passaporte ordinário, podendo nele ser incluídos filhos menores ou outros menores comprovadamente sob a protecção do seu titular.

2. O averbamento no passaporte ordinário é reservado a menores até 10 anos de idade.

3. O disposto no número anterior perde validade logo que o menor atingir 10 anos de idade, sem prejuízo da caducidade do passaporte.

4. Para o averbamento dos menores nos termos do n.º 1 do presente artigo deve o solicitante apresentar a seguinte documentação:

- a) fotocópia da cédula pessoal ou da certidão narrativa completa do registo de nascimento;
- b) três fotografias coloridas actuais tipo-passe;
- c) fotocópia do bilhete de identidade de um dos progenitores ou seu representante legal;
- d) formulário devidamente preenchido por um dos progenitores ou seu representante legal.

ARTIGO 19.º

(Reemissão de passaporte ordinário)

1. Do pedido de reemissão do passaporte ordinário, deve constar a documentação referida no n.º 1 do artigo 17.º do presente diploma.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

2. Em caso de perda, furto ou destruição do passaporte ordinário, o facto e as circunstâncias devem ser imediatamente comunicados ao Serviço de Migração e Estrangeiros ou às Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola, mediante declaração do interessado.

ARTIGO 20.º

(Local do pedido)

1. O pedido de emissão, reemissão, prorrogação ou averbamento, deve ser feito pessoalmente pelo interessado ao Serviço de Migração e Estrangeiros por intermédio das suas Direcções Provinciais e das Missões Diplomáticas e Consulares angolanas no estrangeiro.

2. A área jurisdicional de cada Direcção Provincial do Serviço de Migração e Estrangeiros para efeitos de pedido de passaporte coincide com a área administrativa de cada província e no estrangeiro com a área de responsabilidade geopolítica da competência de cada Missão Diplomática e Consular.

ARTIGO 21.º

(Validade)

O passaporte ordinário é válido por um período de cinco anos a contar da data da sua emissão para o cidadão nacional que tenha menos de 30 anos de idade e válido por um período de 10 anos para o cidadão nacional que tenha mais de 30 anos de idade.

SECÇÃO IV

Do Passaporte para Estrangeiros

ARTIGO 22.º

(Características do passaporte para estrangeiros)

O passaporte para estrangeiros tem as seguintes características:

1. É de cor azul-escuro, contendo na capa a designação e a insígnia da «República de Angola» e o título passaporte para estrangeiros em cor dourada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

2. Tem 32 páginas, cuja numeração se caracteriza pela combinação escrita da letra «E» e do número composto de sete algarismos imprimidos e perfurados nas margens superiores das páginas.

3. A página 1 contém um número de série perfurado e o holograma de segurança seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:

- a) «República de Angola»;
- b) «Passaporte para estrangeiros»;
- c) «Este passaporte é válido para todos os países»;
- d) «E» seguido da inscrição do número de série;
- e) «Este passaporte contém 32 páginas numeradas».

4. A página 2 contém o espaço reservado à impressão digital, seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:

- a) «impressão digital, indicador direito» (no interior do rectângulo);
- b) «este documento só é válido com a assinatura e a impressão digital do titular»;
- c) «espaço para assinatura representado por uma linha contínua debaixo da qual estão os dizeres (assinatura do titular)».

5. As páginas 3 a 31 espaços reservados aos vistos e nelas estão impressos os dizeres «vistos» nas margens inferiores das páginas, em português e em inglês.

6. A página 32 contém o título «aviso» seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:

- a) «Este passaporte constitui propriedade da República de Angola e pode ser retirado em qualquer altura. Trata-se de um documento oficial que não deve ser alterado de nenhuma forma, nem passar ao uso e posse de outra pessoa não mencionada no passaporte. Em caso de perda, furto ou destruição do passaporte, o facto e as circunstâncias devem ser imediatamente comunicados às autoridades angolanas no estrangeiro»;
- b) «O portador deste passaporte não tem nacionalidade angolana. Este passaporte não lhe dá direito à auxílio e protecção das autoridades angolanas no estrangeiro».

7. No verso da contra-capa contém os dizeres «República de Angola», seguido do espaço para impressão, com epígrafes em português e em inglês, dos dados biográficos do titular do passaporte, número do documento de identidade pessoal, data de emissão, validade, assinatura da entidade emissora e a barra magnética.

8. O passaporte para estrangeiros não contém averbamentos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ARTIGO 23.º

(Titulares de passaporte para estrangeiros)

Podem ser titulares de passaporte para estrangeiros:

- a) os cidadãos estrangeiros que residindo no território nacional sejam apátridas ou nacionais de países sem Representação Diplomática ou Consular em Angola que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) os cidadãos estrangeiros asilados no território nacional;
- c) os nacionais de países com os quais Angola tenha acordos neste sentido.

ARTIGO 24.º

(Requisitos para emissão)

O pedido de passaporte para estrangeiros deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) três fotografias coloridas actuais tipo-passe;
- b) formulário devidamente preenchido;
- c) atestado de residência actual;
- d) documento de identificação válido.

ARTIGO 25.º

(Autorização para emissão)

A autorização para a emissão de passaporte para estrangeiros é da exclusiva competência do Ministro do Interior.

ARTIGO 26.º

(Validade)

O passaporte para estrangeiros é válido por um período de um ano a contar da data de sua emissão.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

CAPÍTULO III

Do Salvo-Conduto

ARTIGO 27.º

(Conceito)

O salvo-conduto é um documento de identificação internacional que é utilizado para os cidadãos nacionais regressarem ao território da República de Angola por razões de perda, extravio, furto, destruição ou de inexistência de passaporte.

ARTIGO 28.º

(Características do salvo-conduto)

O salvo-conduto tem as seguintes características:

1. É constituído por quatro páginas de papel de cor semelhante ao do passaporte nacional.
2. A página 1 contém a insígnia e a designação da «República de Angola» seguido dos seguintes dizeres em português e em inglês:
 - a) «Salvo-Conduto»;
 - b) «Missão Diplomática e Consular em...»;
 - c) «Número de emissão do salvo-conduto»;
 - d) «Este salvo-conduto é válido para o regresso ao País e utilizado para uma só viagem»;
 - e) «SC» seguido da inscrição do número de série;
 - f) «Em caso de perda ou destruição do salvo-conduto, o facto e as circunstâncias devem ser imediatamente comunicados às autoridades competentes».
3. A página 2 contém os dados biográficos do titular, causas e data de emissão, validade, assinatura do titular, os dizeres em português e em inglês «Este salvo-conduto é utilizável no prazo de 30 dias após a data da sua emissão» e a assinatura da entidade emissora.
4. As páginas 3 e 4 contêm o espaço reservado aos vistos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ARTIGO 29.º

(Emissão)

São competentes para emissão do salvo-conduto as Missões Diplomáticas e Consulares Angolanas.

ARTIGO 30.º

(Validade)

O salvo-conduto é válido para uma só viagem e utilizável no prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão.

CAPÍTULO IV

Da Assinatura, Impedimento e Prazos

ARTIGO 31.º

(Assinaturas)

1. Os passaportes de serviço, ordinário e para estrangeiros, são assinados pelo titular da entidade emissora que pode delegar a responsáveis hierarquicamente inferiores.
2. O titular do passaporte nacional deve assiná-lo no momento do seu levantamento.

ARTIGO 32.º

(Impedimento à emissão de passaporte)

1. Não deve ser emitido passaporte nacional ao cidadão em pendência de cumprimento de pena imposta por sentença judicial, salvo por autorização do tribunal competente.
2. O impedimento à emissão do passaporte nacional previsto no número anterior é da competência do tribunal onde o processo for julgado, devendo este informar ao Serviço de Migração e Estrangeiros da sentença judicial proferida.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

3. Em caso de menor e por oposição de qualquer dos progenitores, não deve ser emitido passaporte nacional enquanto não for judicialmente decidida ou suprida a respectiva tutela.

4. Não deve ser emitido passaporte nacional ao cidadão envolvido na falsificação comprovada de documentos autênticos para obtenção de passaporte durante três anos consecutivos a contar da sentença judicial transitada em julgado.

ARTIGO 33.º

(Prazos)

Os prazos para emissão do passaporte nacional são:

- a) passaporte de serviço, oito dias a contar da data da recepção do pedido pela entidade emissora;
- b) passaporte ordinário, quinze dias a contar da data da recepção do pedido pela entidade emissora.

ARTIGO 34.º

(Reclamação e recurso)

O pedido de passaporte nacional indeferido ou que não tenha sido emitido no prazo estabelecido é susceptível de reclamação e recurso nos termos do artigo 100.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, sem prejuízo de outras normas legais.

ARTIGO 35.º

(Utilização)

- 1. Esgotadas as páginas do passaporte, este será substituído por outro, estando proibida a junção de páginas soltas ao mesmo.
- 2. Será anulado todo o passaporte que apresentar alterações, emendas, falta de páginas ou acréscimo, página que contenham escritos, anotações indevidas ou defeituosas que dificultem a completa identificação do seu titular.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

3. O titular do passaporte anulado, nos termos do n.º 2 do presente artigo, poderá solicitar que lhe seja emitido um novo passaporte sem prejuízo das responsabilidades a que poderá haver lugar.

ARTIGO 36.º

(Invalidade)

São inválidos e não podem ser usados para efeitos de saída do território nacional os passaportes caducados.

CAPÍTULO V

Da Entrada e Saída de Nacionais

ARTIGO 37.º

(Modalidade de entrada e saída)

1. O passaporte constitui o único título de entrada ou saída do território nacional, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.
2. A entrada ou saída do território nacional só pode efectuar-se pelos postos de fronteira legalmente estabelecidos.
3. O titular de passaporte de serviço aquando da saída do território nacional deve apresentar no posto de fronteira o comprovativo da missão oficial de serviço assinado pelo titular do organismo do Estado a que pertence.
4. Para a entrada ou saída dos residentes fronteiriços ao longo da fronteira comum ser-lhes-á emitido um passe de travessia que os habilitará a circular e permanecer no espaço e período estabelecidos nos acordos sobre a circulação de pessoas e bens de que a República de Angola seja parte.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ARTIGO 38.º

(Saída de nacionais)

1. Para a saída de cidadãos nacionais do território nacional é obrigatória a apresentação do passaporte válido e o visto de entrada para o país de destino, salvo acordo ou convenção em contrário.
2. A saída do cidadão angolano do território nacional pode ser rejeitada, sempre que os seus elementos de identificação não estejam em conformidade com os mencionados no passaporte ou quando sobre ele recaia interdição.
3. Os menores, quando não forem acompanhados pelo progenitor ou seu representante legal, só podem sair do território nacional mediante autorização escrita destes com assinatura reconhecida pelo notário.
4. São competentes para condicionar ou ordenar a inibição de saída contra cidadãos nacionais os seguintes órgãos:
 - a) Tribunais;
 - b) Procuradoria Geral da República;
 - c) Procuradoria Militar;
 - d) Polícia Judiciária Militar;
 - e) Direcção Nacional de Investigação Criminal;
 - f) Direcção Nacional de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas.

ARTIGO 39.º

(Sanções)

Todo o cidadão nacional que apresentar documento falso ou falsificado ou viciar fraudulentamente quaisquer documentos ou elementos essenciais de identificação para emissão, reemissão, prorrogação ou averbamento em passaporte nacional, será sancionado nos termos da legislação penal em vigor.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

CAPÍTULO VI

Dos Impressos e Taxas

ARTIGO 40.º

(Controlo de passaporte)

Compete ao Ministro do Interior regulamentar, mediante despacho, o controlo em livros próprios dos modelos de impressos do passaporte nacional.

ARTIGO 41.º

(Custos de emissão)

1. A emissão de passaporte de serviço fica isenta de qualquer encargo para os seus titulares, sendo os custos dos respectivos impressos suportados pelos órgãos solicitantes.
2. No território nacional e no estrangeiro, as taxas a cobrar relativamente ao passaporte ordinário e para estrangeiros são as estabelecidas em diploma próprio.
3. Os cônjuges, filhos menores, maiores incapazes ou outros menores comprovadamente sob protecção das entidades constantes das alíneas b) e c) do artigo 11.º do presente diploma, estão isentos do pagamento de taxa de emissão, reemissão, prorrogação e averbamento de passaporte ordinário.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 42.º

(Aplicação subsidiária)

As normas estabelecidas para o passaporte ordinário são subsidiariamente aplicáveis aos restantes tipos de passaportes no que não estiver regulamentado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ARTIGO 43.º

(Modelos e formulários)

1. Os modelos e impressos utilizados na emissão do passaporte nacional são da exclusiva produção e venda da entidade emissora cujas receitas devem reverter 50% para o Orçamento Geral do Estado e 50% para o fundo próprio do Serviço de Migração e Estrangeiros.
2. O estabelecido no n.º 1 do presente artigo é extensivo às Missões Diplomáticas e Consulares.

ARTIGO 44.º

(Regime transitório)

O passaporte emitido até à data da entrada em vigor do presente diploma conserva a validade nele prevista, sem prejuízo da sua substituição poder ser solicitada.

ARTIGO 45.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 46.º

(Revogação da legislação anterior)

É revogado o Decreto n.º 35/92, de 24 de Julho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 47.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS

ANEXO

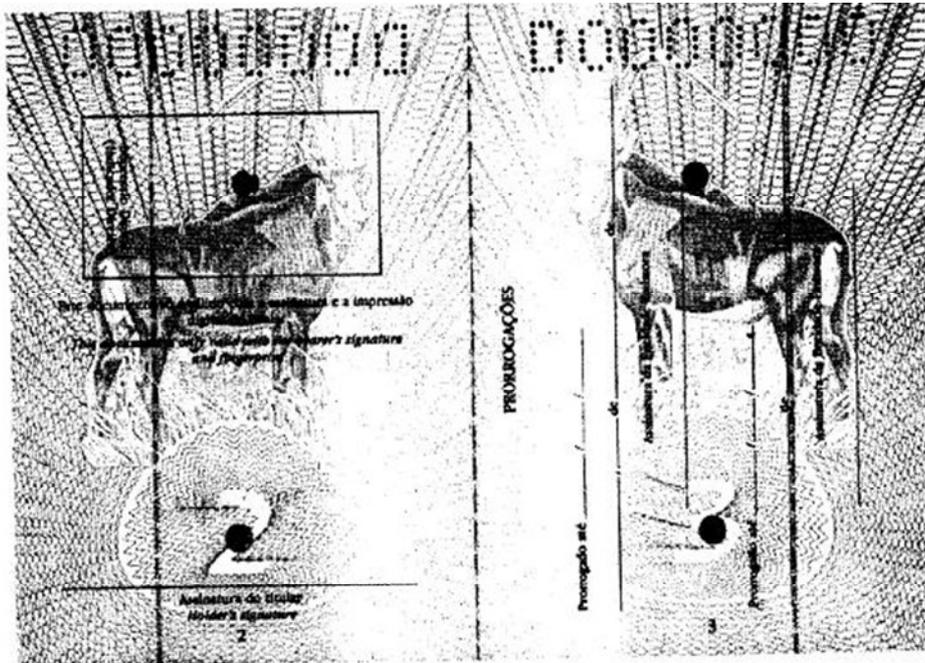
Modelos de Passaporte Nacional e de Salvo Conduto a que se referem
os artigos 6.º e 27.º do diploma que antecede





REPÚBLICA DE ANGOLA

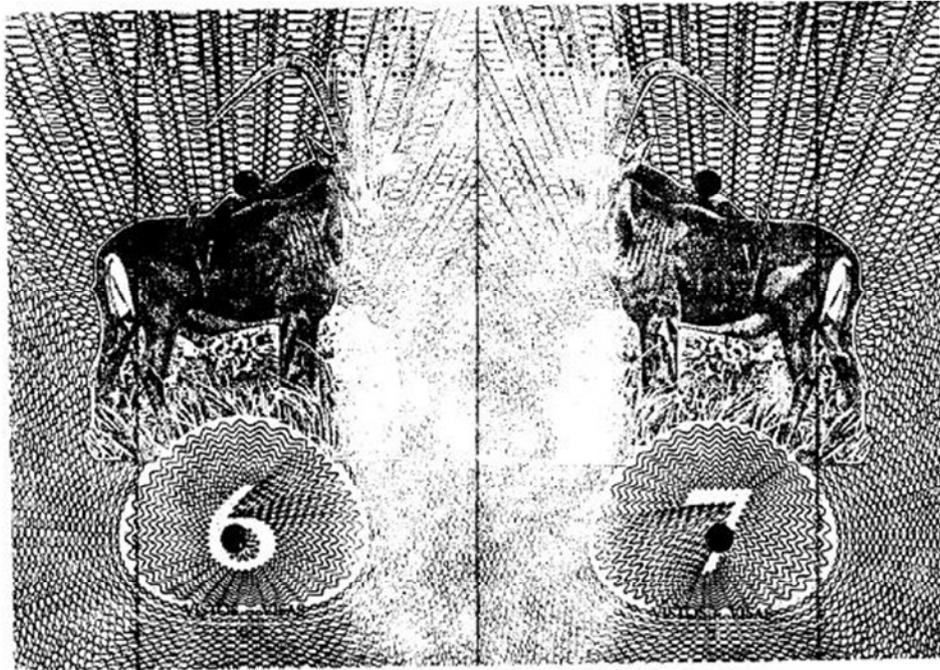
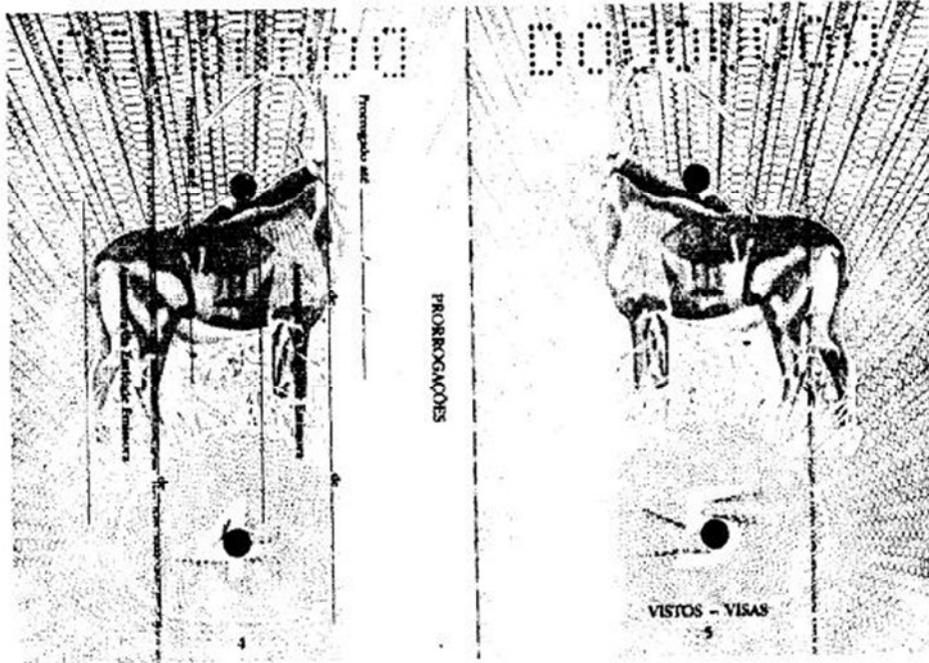
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





REPÚBLICA DE ANGOLA

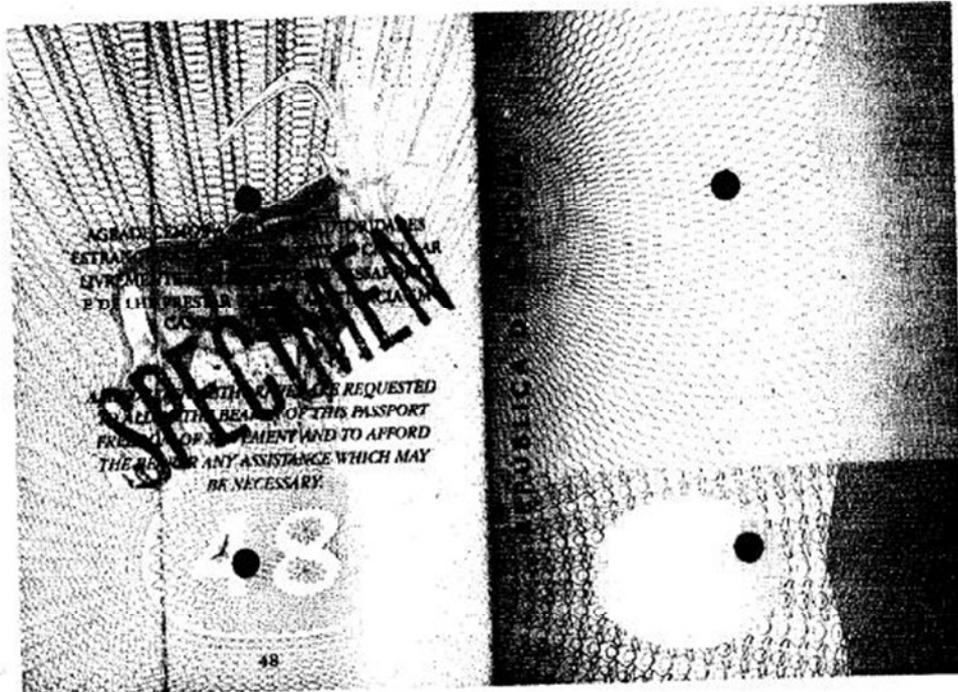
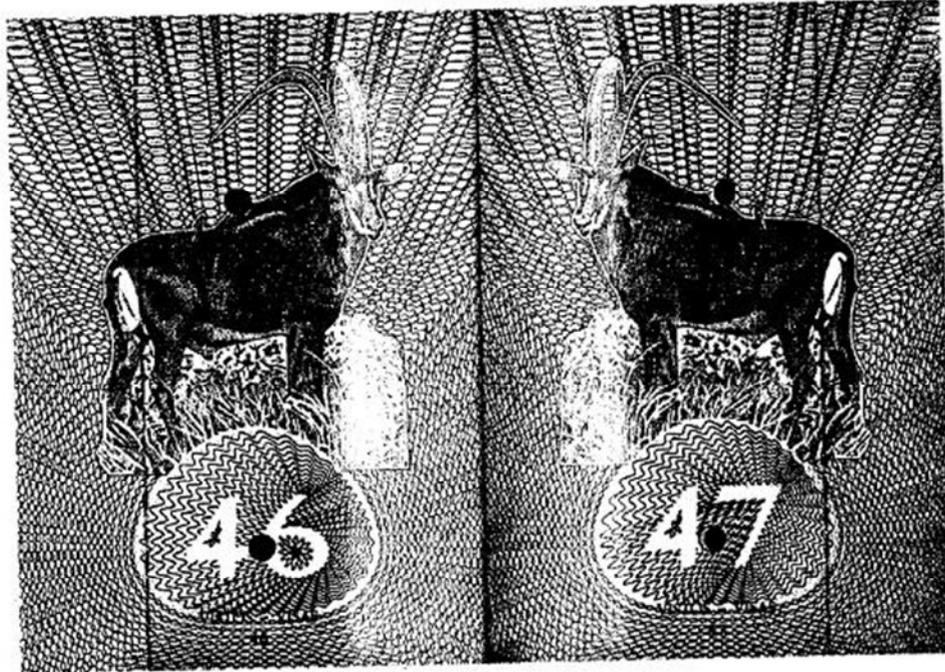
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





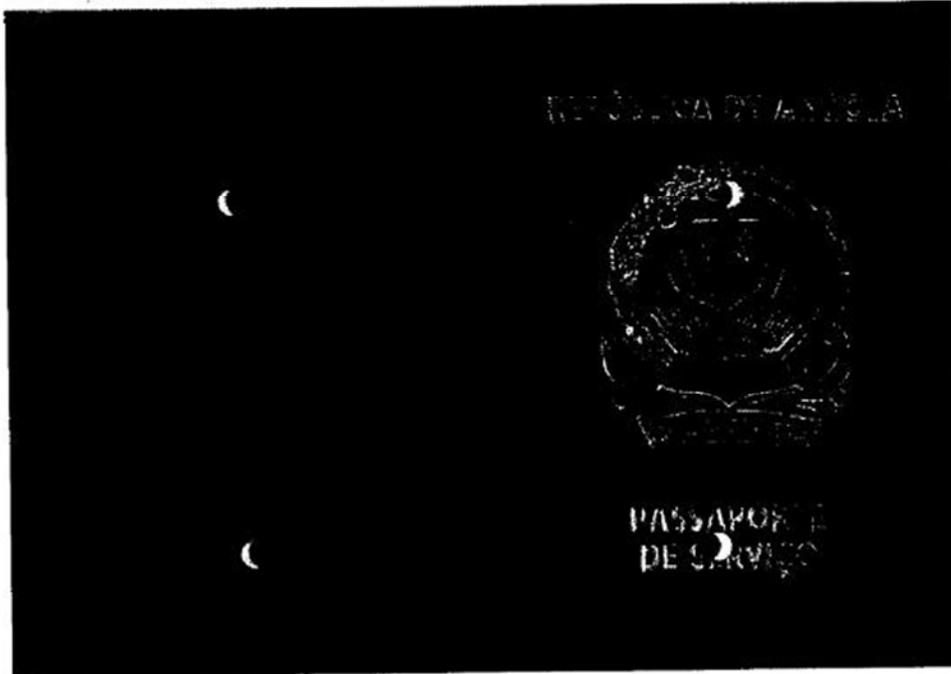
REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS



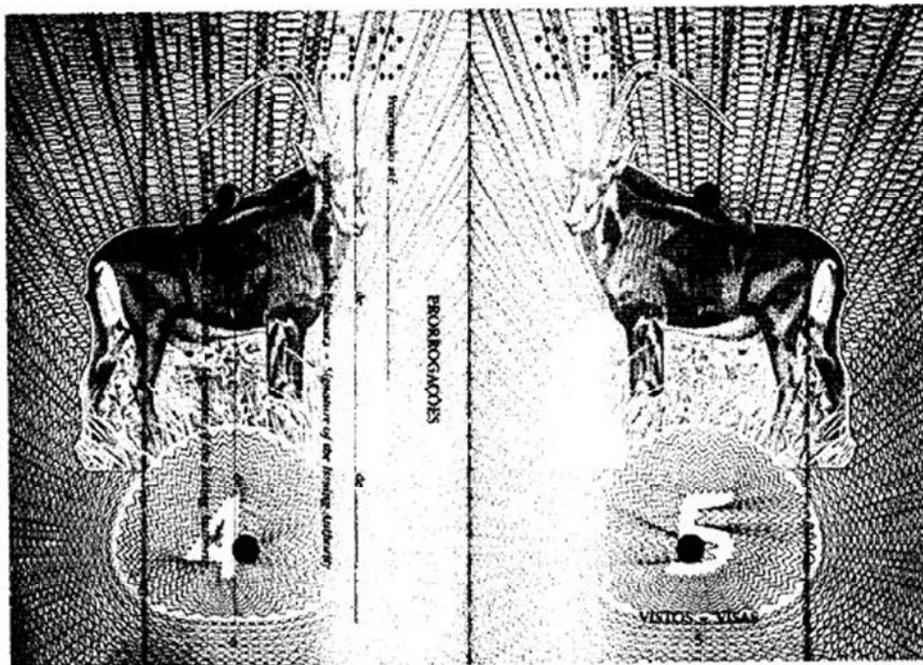
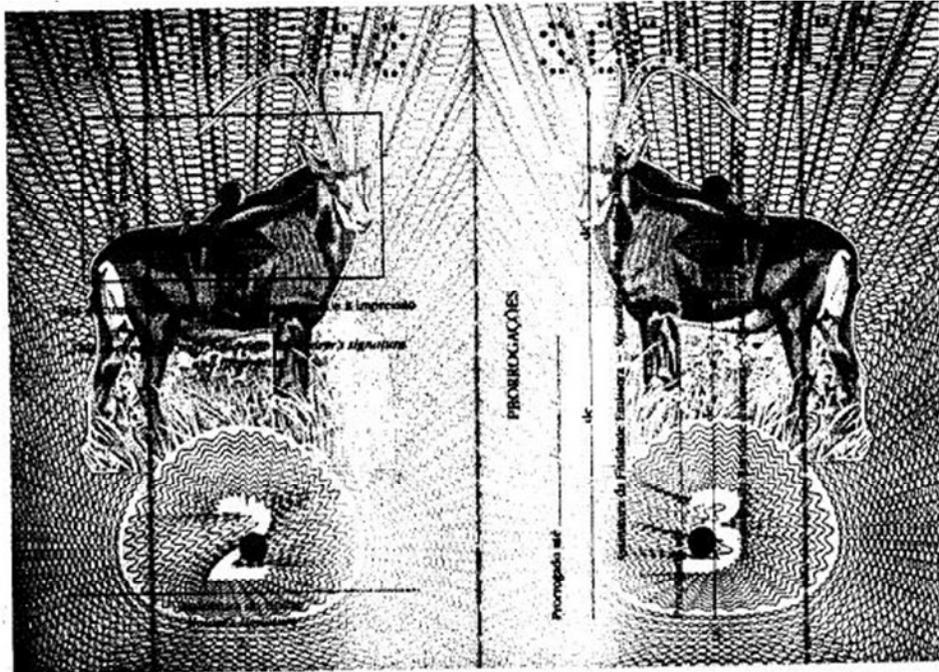


REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS



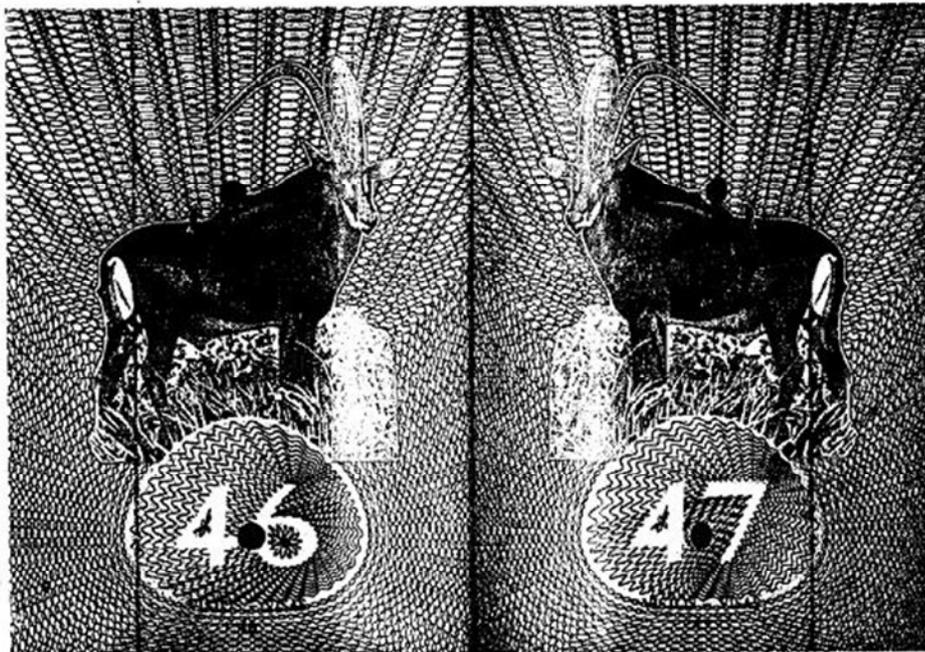
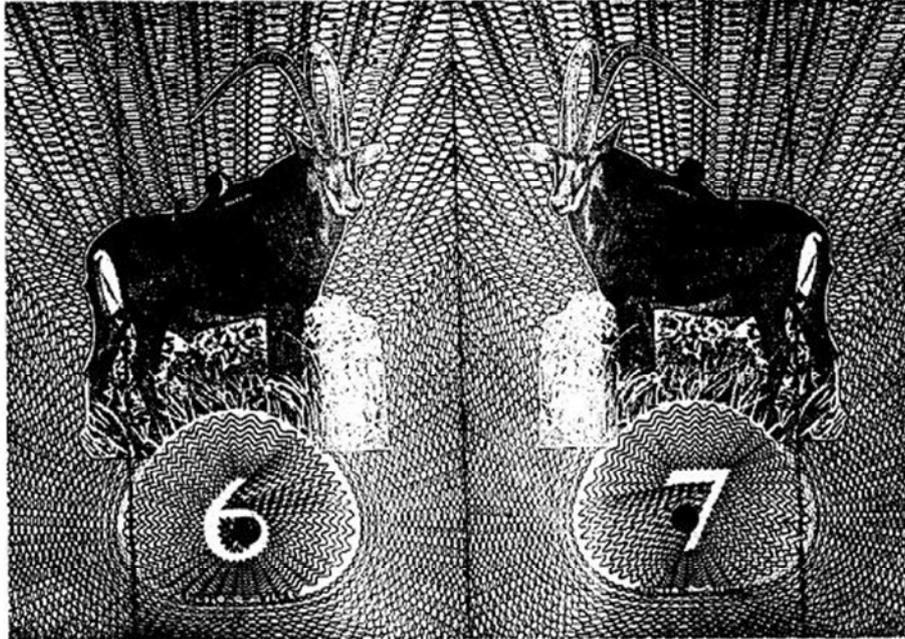


REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS



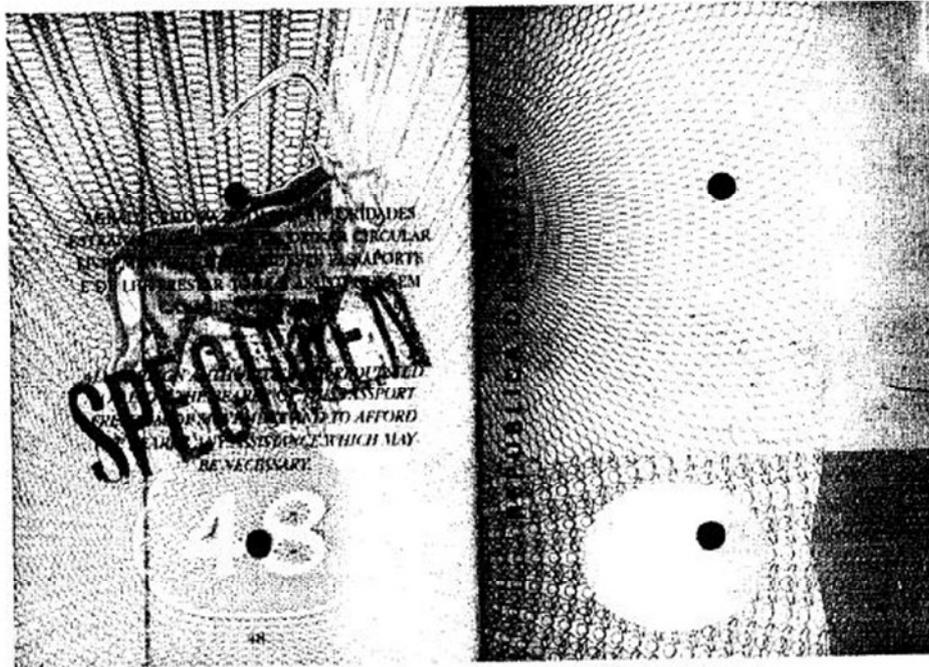


REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS



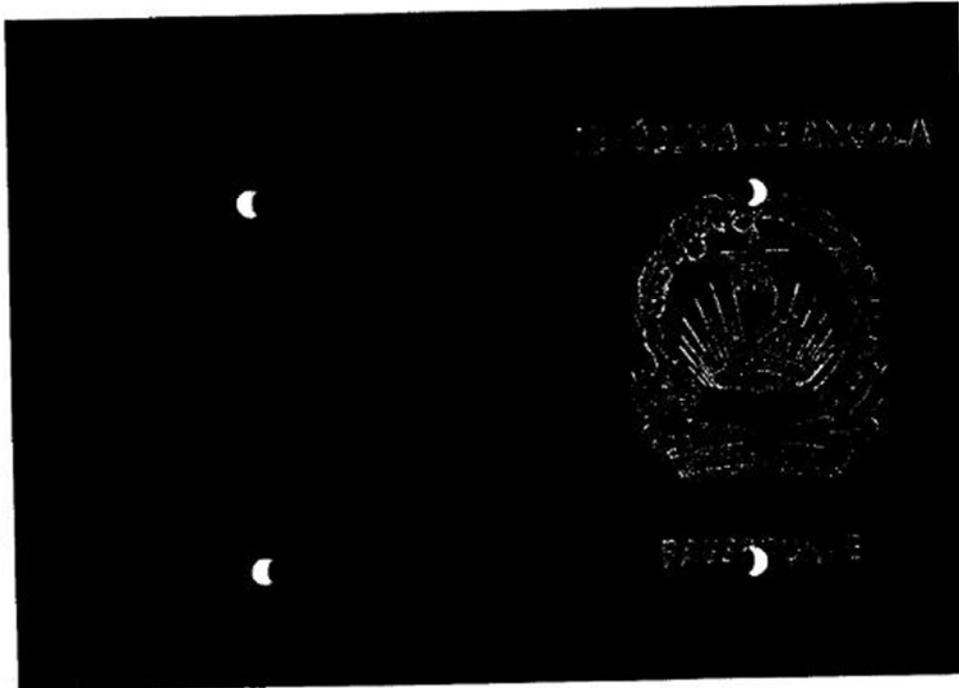


REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS



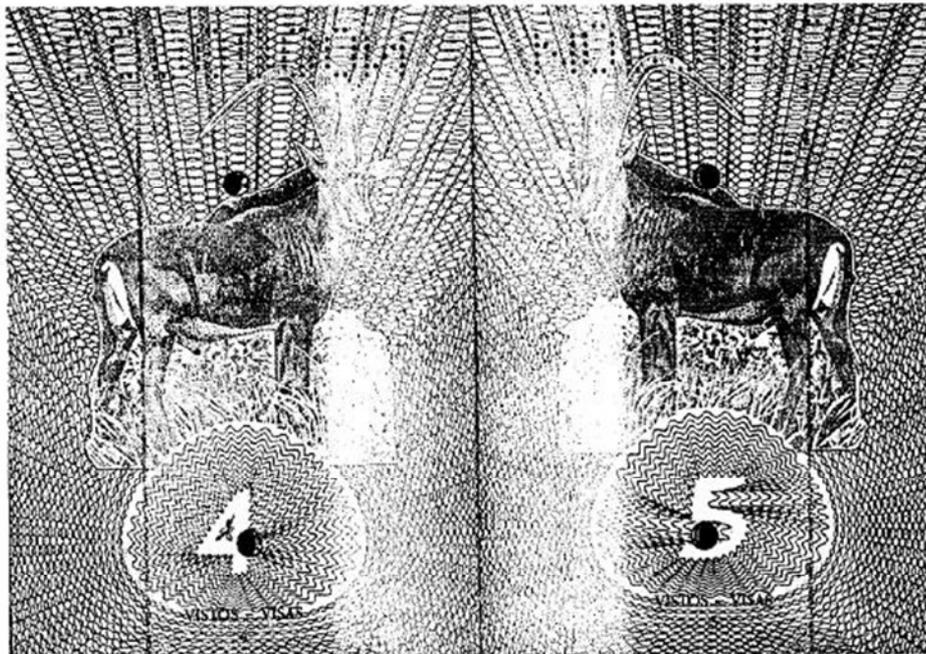
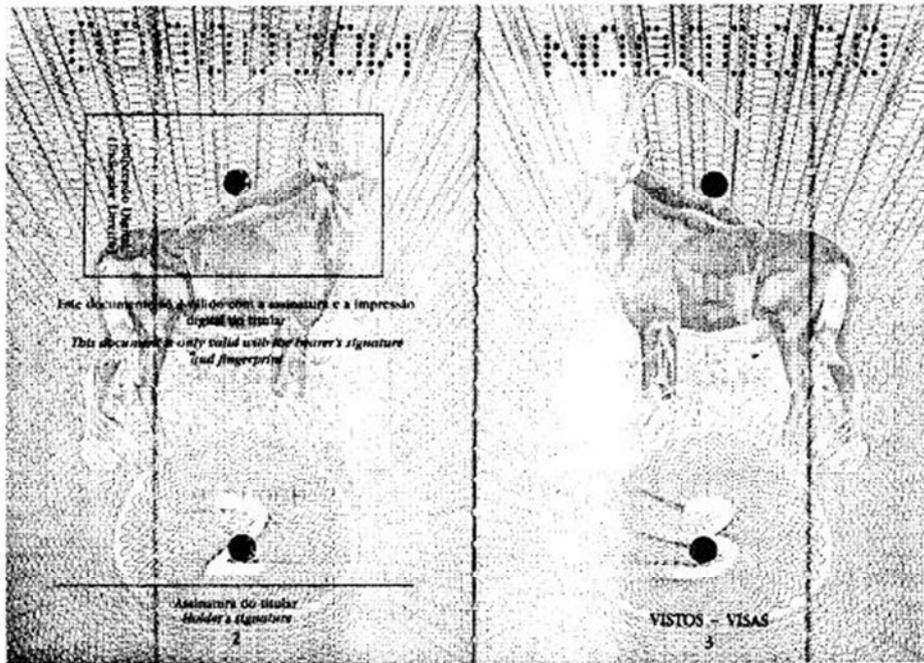


REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS



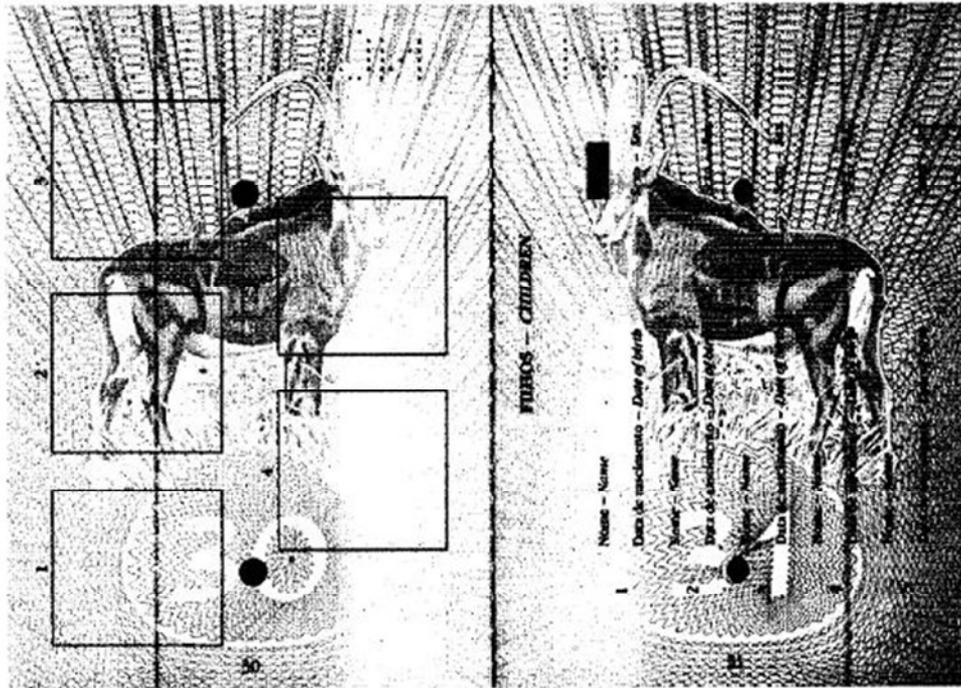


REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





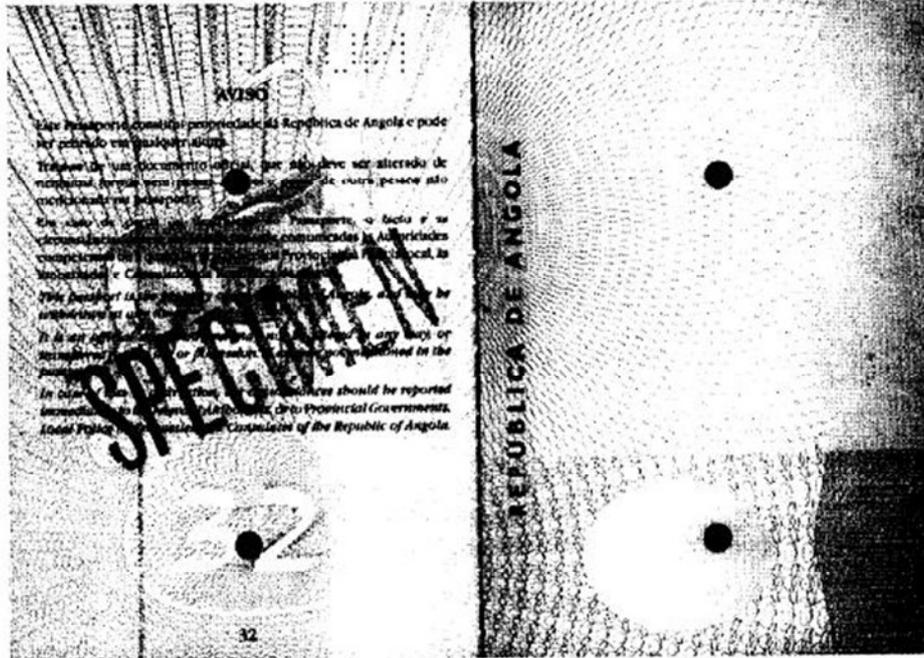
REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





REPÚBLICA DE ANGOLA

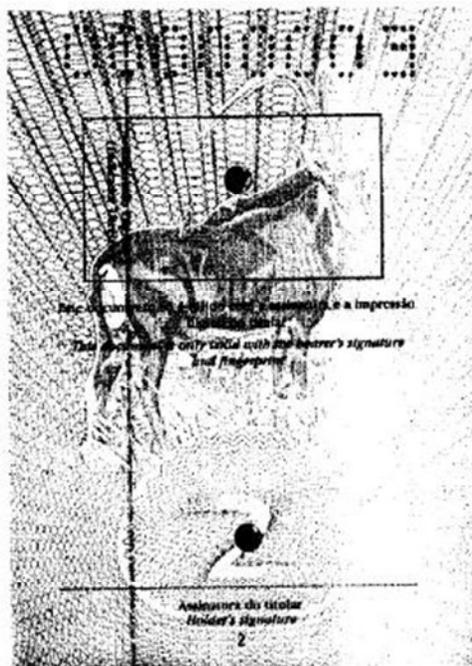
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





REPÚBLICA DE ANGOLA

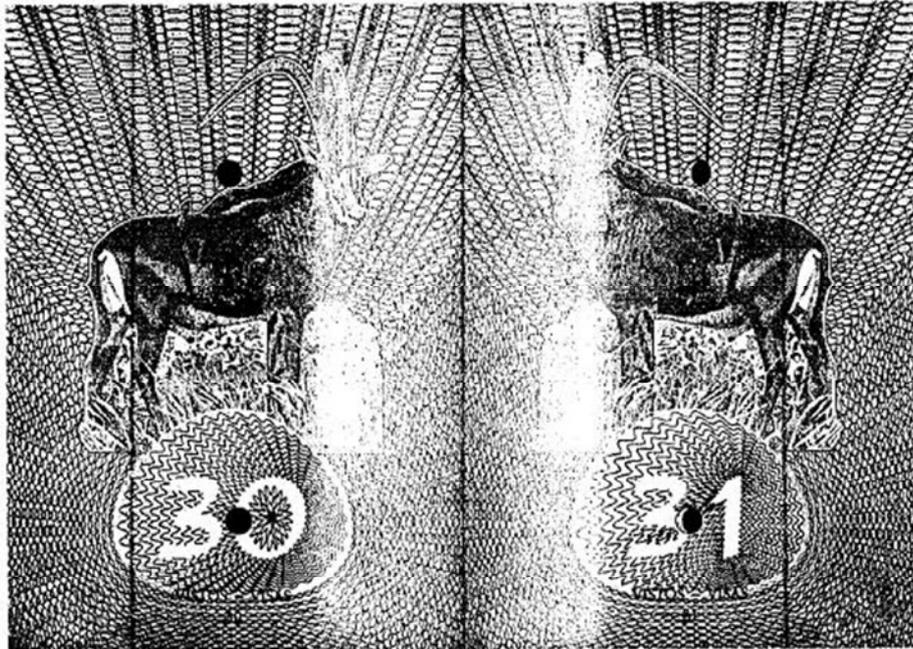
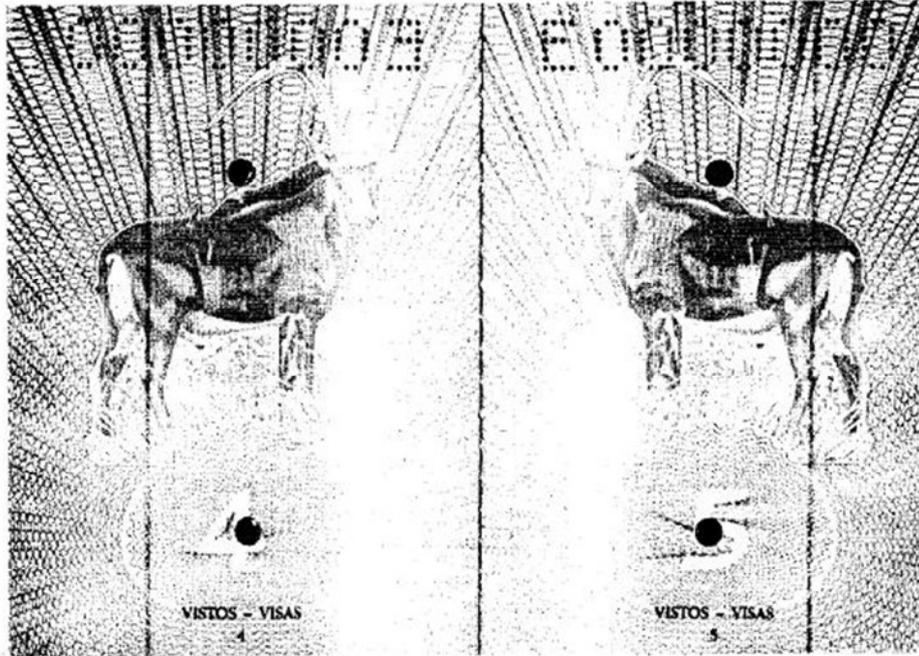
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





REPÚBLICA DE ANGOLA

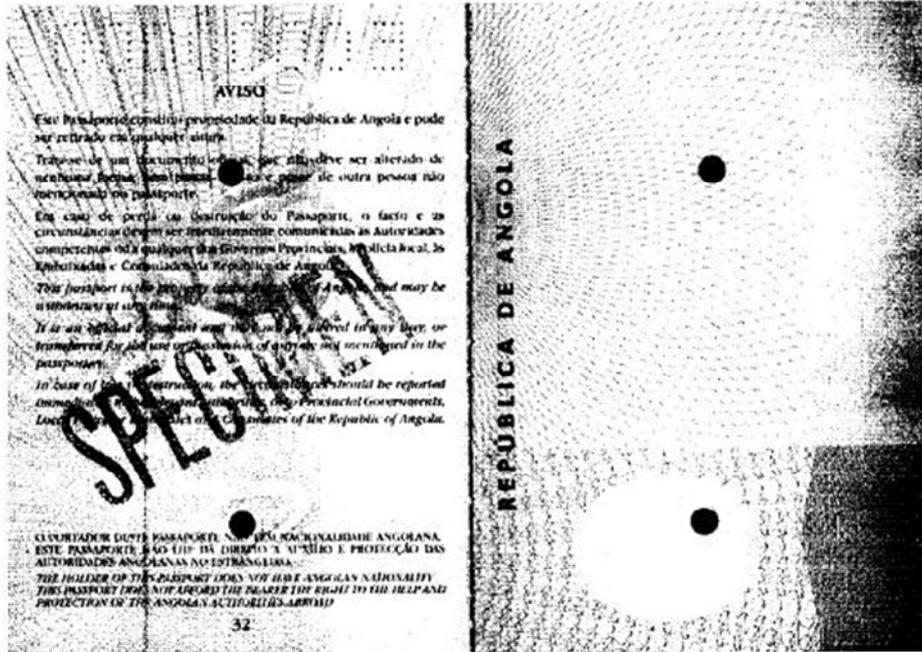
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





REPÚBLICA DE ANGOLA

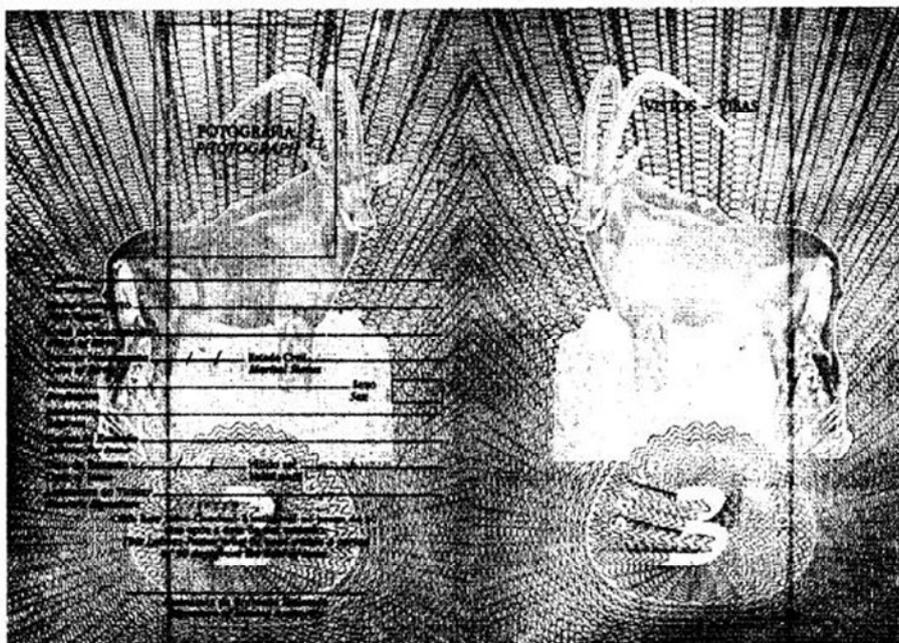
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS





REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.